

Parecer

Brasília, 5 de junho de 2025

Ementa: Sindical. Eleições. Conflito aparente de atribuições. Comissão Eleitoral. Orientação N° 001/2025. Caráter não vinculante. Diretoria Colegiada. Afastamento de dirigentes concorrentes. Ausência de previsão estatutária. Autonomia entre os órgãos do sindicato. Continuidade do exercício normal da gestão.

A **Diretoria Colegiada** do Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Pernambuco (Sindsemp-PE) solicitou parecer urgente acerca da aplicação dos termos da Orientação N° 001/2025, de 3 de junho de 2025, expedida pela Comissão Eleitoral.

Uma primeira leitura do documento aponta para a recomendação do afastamento temporário dos membros da Diretoria que concorrem ao pleito eleitoral, restringindo suas atribuições ao desempenho de atos meramente administrativos e vedando sua participação em quaisquer deliberações ou práticas que interfiram no processo eleitoral.

Apesar de curto, as leituras mais atentas sobre o teor do documento devem considerá-lo em sua integralidade e sistematicidade, pois algumas expressões isoladas podem levar à conclusão de que a Comissão Eleitoral estaria emitindo ordens para a Diretoria Colegiada. Por exemplo:

[...] A presente orientação, aprovada por esta Comissão Eleitoral, tem por objetivo **disciplinar a atuação da Diretoria Colegiada do Sindicato** durante o período de campanha eleitoral, considerando a necessidade de resguardar a transparência, a moralidade e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. [...]

**2. Prevenção de Abuso de Poder Político ou Econômico** A permanência integral dos membros da Diretoria Colegiada em suas funções durante o período de campanha eleitoral pode ensejar o uso da estrutura administrativa sindical em favor de candidaturas específicas, ferindo o princípio da isonomia. **O afastamento temporário é medida preventiva para assegurar a imparcialidade e a liberdade do processo eleitoral.**

**3. Aplicação Subsidiária do art. 61 da Lei nº 9.504/1997** Embora a referida lei regule as eleições políticas, seus princípios podem ser aplicados subsidiariamente ao processo eleitoral sindical, sempre que compatíveis com a realidade da entidade. O afastamento temporário visa evitar qualquer favorecimento indevido. [...]

Recomenda-se ampla divulgação desta orientação junto aos associados e o **fiel cumprimento** das diretrizes estabelecidas, **sob pena de medidas cabíveis pela Comissão Eleitoral.**

Por outro lado, depreende-se do título e das conclusões centrais um intento orientativo do documento, portanto não decisório, como exemplifica o excerto a seguir:

Considerando os fundamentos expostos, a Comissão Eleitoral do SINDSEMPPE delibera e **orienta** à Diretoria Colegiada que:

Os membros da Diretoria Colegiada que concorrerem ao pleito eleitoral devem se afastar de atividades que **possam** interferir no processo eleitoral, limitando sua atuação exclusivamente à prática de atos meramente administrativos e de gestão ordinária, necessários à manutenção das atividades essenciais do sindicato.

**Fica vedada qualquer ingerência ou participação dos membros afastados da Diretoria Colegiada nas decisões ou atos relativos ao processo eleitoral, de modo a assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e a moralidade do pleito.**

Esta orientação visa proteger a lisura do processo eleitoral, a paridade de condições e a confiança dos filiados no sindicato, resguardando a entidade de eventuais questionamentos futuros sobre a legitimidade das eleições.

Para evitar ressaltar a contradição aparente da estrutura textual verificada, a solução para a compreensão do alcance da Orientação N° 001/2025 deve passar pela avaliação das atribuições e limites de atuação dos órgãos envolvidos, uma vez que que o Estatuto não autoriza sobreposição ou hierarquia entre a Comissão Eleitoral e a Diretoria Colegiada e vice-versa, por certo.

De antemão, é preciso fixar que a liberdade organizativa assegurada pelo inciso I do artigo 8º Constituição da República assegura plenitude normativa às entidades sindicais a partir do seu reconhecimento formal. Com efeito, a invocação supletiva de regras externas, ainda que de Direito Público (como é o caso das normas das eleições político-partidárias<sup>1</sup>), somente estaria legitimada caso houvesse expresse amparo no Estatuto ou em deliberação assemblear.

---

<sup>1</sup> Até porque o documento referencia o artigo 61 da Lei 9.504, de 1997, que não parece ter relação com o escopo da orientação (“Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.”). E supondo-se que o intento era abordar o regime de desincompatibilizações, a disciplina também não coincidiria com as premissas da orientação, vez que os candidatos à reeleição para o mesmo cargo, incluindo-se os executivos (que mais se aproximariam da Diretoria Colegiada, caso seja possível o paralelo), **não estão sujeitos ao afastamento do posto**, segundo os §§ 5º e 6º do artigo 14 da Constituição: Art. 14 [...] § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. § 6º Para concorrerem a **outros cargos**, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Dessa forma, a atuação de ambos os órgãos deve ser pautada exclusivamente pelo Estatuto. Isso não significa dizer, no entanto, que as normas estatutárias em vigor representem a melhor técnica jurídica. Como expressado por esta banca em análises anteriores, em que pese não competir opinar sobre a conveniência das regras estatutárias, parece ser recomendável a revisão dos preceitos, com o aperfeiçoamento pontual das normas eleitorais, para evitar as incongruências outrora verificadas, decorrentes da literalidade e da sistematicidade do próprio Estatuto.

Mas para a avaliação do caso em apreço, vale pontuar que a finalidade da orientação da Comissão Eleitoral tem legitimidade estatutária, vez que o artigo 52 estabelece o princípio da lisura e igualdade de condições entre as chapas, devendo-se garantir, entre outros, igualdade de acesso à propaganda eleitoral, por exemplo. Dessa forma, há margem estatutária para que a Comissão Eleitoral, no exercício de sua competência, busque orientar para resguardar a isonomia, uma vez observadas as demais nuances do Estatuto<sup>2</sup>.

Fato é que o Estatuto confere à Comissão Eleitoral a atribuição de organizar soberanamente o processo eleitoral (artigo 55<sup>3</sup>), incluindo, dentre outras competências, a designação de mesários, a preparação da relação de votantes, a análise de impugnações, a deliberação sobre nulidades e a condução geral dos atos relativos ao pleito. Contudo, essa atribuição, embora ampla, está delimitada aos aspectos operacionais e regulatórios do processo eleitoral em si, não conferindo à Comissão poder hierárquico sobre os demais órgãos estatutários da entidade, notadamente a Diretoria Colegiada.

O Estatuto é claro ao estabelecer a autonomia e as competências próprias da Diretoria Colegiada, à qual incumbe a gestão do Sindicato e a prática de atos administrativos indispensáveis à continuidade das atividades da entidade (artigo 27<sup>4</sup>). O exercício dessas funções é atribuição institucional e estatutária,

---

<sup>2</sup> Estatuto: Art. 52º - Será garantida por todos os meios democráticos a lisura dos pleitos eleitorais para administração do Sindicato, garantindo-se condições de igualdade às chapas concorrentes, no caso de existência de mais de uma, especialmente no que se referem à propaganda eleitoral, mesários, fiscais, tanto na fase de coleta como na apuração dos votos.

<sup>3</sup> Estatuto: Art. 55º - A Comissão Eleitoral compete: a) organizar soberanamente o processo eleitoral; b) designar os membros das mesas coletoras e apuradoras de voto, caso não seja realizada por meio eletrônico; o) fazer as comunicações e publicações previstas neste Estatuto; d) preparar a relação de votantes; e) preparar todo material eleitoral; f) decidir sobre impugnação de candidaturas, nulidades ou recursos; g) decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral; h) retificar o Edital de Convocação das Eleições.

<sup>4</sup> Estatuto: Art. 27º - Compete à Diretoria Colegiada: a) por qualquer de seus membros, representar o Sindicato e defender os interesses da entidade e de seus associados perante os Órgãos Públicos e entidades privadas; b) por qualquer de seus membros, representar o Sindicato em juízo, ou fora dele, ativa e passivamente, nas questões relacionadas com a defesa dos interesses da entidade e seus associados; c) encaminhar proposições ao Conselho Deliberativo; d) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias; e) gerir o patrimônio do Sindicato, garantindo a sua utilização para o cumprimento deste Estatuto e das deliberações da categoria

sendo indelegável, salvo nas hipóteses de afastamento, vacância ou substituição (artigos 87 a 92).

Com efeito, parece evidente que a Orientação Nº 001/2025 deve ser lida e aplicada considerando essa estrutura organizacional, tendo em vista que a Comissão Eleitoral é órgão autônomo e independente da Diretoria Colegiada, assim como a Diretoria Colegiada não está hierarquicamente submetida ao poder decisório da Comissão Eleitoral.

Mas tal situação vem acompanhada da nuance de que parte dos membros da Diretoria Colegiada são concorrentes à reeleição no pleito organizado pela Comissão Eleitoral. Trata-se de um ponto sensível que, de qualquer modo, deve ser resolvido em consonância com que dispõem as normas estatutárias. Nesse âmbito, o que se tem é a regra do artigo 59 do Estatuto, a qual apenas restringe a candidatura de quem, “estando em cargo diretivo do Sindicato, desrespeitou qualquer das garantias de participação democrática da categoria previstas neste estatuto”. Veja-se a taxatividade imposta pelo dispositivo:

Art. 59º - Não poderá se candidatar o associado que:

- a) não tiver definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
- b) houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- e) contar menos de 6 (seis) meses de inscrição no quadro social, na data da eleição;
- d) estiver em atraso com as suas obrigações financeiras para com o sindicato.
- e) estando em cargo diretivo do Sindicato, desrespeito qualquer das garantias de participação democrática da categoria previstas neste estatuto.**
- f) estiver com os seus direitos suspensos;
- g) incorrer em qualquer dos impedimentos ao cargo pretendido **nos termos deste estatuto.**

Ou seja, o exercício de mandato não impede, por si só, a candidatura, tampouco obriga o afastamento. Vale dizer, a simples condição de

---

representada; f) analisar e divulgar, trimestralmente, relatórios financeiros da Coordenação de Finanças; g) garantir a filiação de qualquer integrante da categoria sem discriminação de raça, cor, religião, gênero, orientação sexual, origem ou opção política, observando apenas as determinações deste Estatuto; h) por qualquer dos seus membros, e por escolha entre seus pares, representar o Sindicato no estabelecimento de negociações e dissídios coletivos; i) reunir-se ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente, sempre que a maioria da Diretoria Colegiada o convocar; j) reunir-se ordinariamente uma vez por mês com o Conselho Fiscal; k) convocar e reunir a cada 3 (três) meses, ordinariamente e extraordinariamente a qualquer tempo o Conselho Deliberativo; l) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o Plano Orçamentário Anual, o Balanço Financeiro Anual e o Balanço Patrimonial Anual, conforme definido neste Estatuto; m) publicar, em veículo de comunicação oficial do Sindicato e no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da Assembleia Geral, o Plano Orçamentário Anual, o Balanço Financeiro Anual e o Balanço Patrimonial do Sindicato.

candidato não configura, por si só, qualquer das hipóteses de impedimento ou afastamento compulsório previstas na norma interna.

A única possibilidade estatutária de afastamento cautelar de associados, incluídos os dirigentes, passa pelo devido processo constante dos seus artigos 6º e 7º<sup>5</sup>, do qual a Comissão Eleitoral não possui atribuições para a condução. Isso porque a suspensão de direitos e prerrogativas somente pode ocorrer no bojo de procedimento ético-disciplinar adequadamente instaurado, com a identificação específica das condutas supostamente violadoras do Estatuto e com a garantia do contraditório e ampla defesa.

Assim, a ausência de norma que imponha o afastamento dos dirigentes-candidatos implica, portanto, a impossibilidade de a Comissão Eleitoral determinar, de forma vinculativa, tal providência. Logo, os integrantes da Diretoria Colegiada devem manter o exercício normal da gestão do sindicato, vez que a acefalia diretiva da entidade implica em responsabilidade patrimonial passível de sanções.

Diante desse contexto normativo, é possível afirmar a presunção de legitimidade dos atos dos membros da Diretoria Colegiada, notadamente pelo poder-dever estatuído pelo mencionado artigo 27. Se houver indícios concretos de uso da estrutura sindical para favorecimento indevido, a Comissão deve atuar pontualmente sobre a chapa ou os candidatos envolvidos (esses sim, submetidos ao seu poder decisório), dentro daquilo que autoriza o estatuto, mas não pode impor disciplina genérica de afastamento a toda a Diretoria Colegiada, especialmente considerando que nem todos os integrantes estão envolvidos no pleito.

A recomendação contida na Orientação nº 001/2025 deve, assim, ser compreendida nos limites da competência decisória da Comissão, como diretriz de conduta dirigida aos candidatos no processo eleitoral. Sua observância, embora possa ser considerada desejável do ponto de vista ético e político, não possui caráter cogente ou disciplinar, tampouco gera consequências automáticas em caso de descumprimento. A eventual verificação de abuso de poder político, uso indevido da estrutura sindical ou quebra da isonomia entre as chapas deve ser

---

<sup>5</sup> Estatuto: Art. 6º - Os associados estão sujeitos a penalidade de advertência verbal ou escrita, suspensão e exclusão do quadro social, quando cometerem desrespeito ao Estatuto e decisões adotadas em Assembleia ou Congresso, assim como, nos casos de má fé e/ou deslealdade para com a Entidade ou outro associado. Art. 7º - Para conduzir o processo de apuração de infração cometida pelo associado, será constituída uma Comissão de Ética constituída de 02 (dois) membros da Diretoria Colegiada e 03 (três) associados, eleitos pelo Conselho Deliberativo. § 1º - Apurada a infração caberá também ao Conselho Deliberativo a aplicação ou não da penalidade. § 2º - O infrator poderá recorrer da penalidade aplicada pelo Conselho Deliberativo à Assembleia Geral ou Congresso em última instância, respeitada a primeira reunião dessas instâncias após a ocorrência. § 3º - Fica facultada ao Conselho Deliberativo a elaboração do Código de Ética, "ad referendum" da Assembleia Geral Extraordinária.

analisada pela Comissão caso a caso, a partir de dados concretos, sendo possível a aplicação de medidas corretivas apenas em relação aos candidatos envolvidos e nos limites do que dispõe o Estatuto.

Por fim, considerando a mesma premissa de autonomia dos órgãos envolvidos, deve ser assegurado à Comissão Eleitoral a publicação dos seus expedientes em seus termos, conforme solicitado pelo colegiado. Na mesma medida, eventuais discordâncias ou esclarecimentos que a Diretoria Colegiada julgar pertinentes em relação à Orientação Nº 001/2025 também podem ser veiculadas pelos mesmos meios de comunicação do sindicato, desde que seja assegurada a independência das publicações, de modo a não transparecer censura imediata entre os posicionamentos.

**ANTE O EXPOSTO**, a leitura sistemática da Orientação Nº 001/2025, de 3 de junho de 2025, expedida pela Comissão Eleitoral, em conjunto com as disposições estatutárias sobre a estrutura organizacional do sindicato, denota que o documento trata de mero posicionamento preventivo e orientador daquele colegiado, o qual tem o dever-poder de assegurar a lisura do processo eleitoral, mas que não dispõe de competência para impor, de forma vinculativa, o afastamento dos membros da Diretoria Colegiada que estejam concorrendo nas eleições sindicais, os quais devem continuar no exercício normal da gestão do sindicato, conforme o artigo 27 do Estatuto.

É o parecer possível, diante da urgência solicitada.

**Robson Barbosa**  
Doutor em Direito – UnB  
Mestre em Direito - IDP  
OAB/DF 39.669